



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000907985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012715-05.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA BARBOZA DE SOUZA NAVA, é apelado PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**FERNÃO BORBA FRANCO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto n.º 763 (processo digital)  
 Apelação n.º: 1012715-05.2017.8.26.0053  
 Apelante: Andrea Barboza de Souza Nava  
 Apelada: São Paulo Previdência - SPPREV  
 Comarca: São Paulo  
 Juiz: Josué Vilela Pimentel

Apelação. Mandado de Segurança. Aposentadoria especial. Possibilidade de aposentação desde que cumpridos os requisitos das Leis Complementares 51/85, 1.062/08 e 114/04. Cálculo de aposentadoria. Integralidade dos proventos e paridade de reajustes conforme o disposto na LC 51/85, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, conforme a Emenda Constitucional n. 47. Posicionamento majoritário desta C. 7ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a impetrante alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria integral, com integralidade e paridade de vencimentos.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela negativa de atuação.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, de rigor a reforma para a concessão da segurança.

Com efeito, pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, por conta da natureza do trabalho exercido, envolvendo atividades de risco (é servidora ligada à polícia civil), conforme previsto pela Lei Complementar n.º 51/85, cuja recepção pelo ordenamento constitucional atual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, para a consideração das questões tratadas no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

presente caso, é necessário fazer pequena digressão sobre as alterações legislativas da aposentadoria do funcionalismo público, no que toca à paridade de reajustes e integralidade dos proventos.

Inicialmente, a Constituição Brasileira de 1967, alterada em seguida pela Emenda Constitucional nº 01/1969, estabeleceu critérios para aposentadoria dos funcionários públicos (art. 102, inc. I, alínea “a”), permitindo, entretanto, ao Presidente da República, por meio de Lei Complementar, indicar exceções à regra de aposentadoria estabelecida, quanto ao tempo e natureza de serviço (art. 103, *caput*).

Com isso, foi então editada a LC nº 51/1985, estabelecendo critérios especiais para a aposentadoria do funcionário *policial*:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:  
 I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra geral de aposentadoria permaneceu inalterada (art. 40, inc. III, alínea “a”), sendo o regime especial previsto pela LC nº 51/85 recepcionado pela CF/88, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.110/AC, em que reiterou o posicionamento adotado na ADIn nº 3.817.

A inovação na matéria previdenciária, contudo, ocorreu após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, o critério de idade mínima para aposentadoria, bem como tempo em efetivo serviço público, e no cargo de inativação.

Demais disso, ficou ressalvada a possibilidade de exceção à regra geral de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, restando assegurada também a paridade dos reajustes (art. 40, §§ 4º e 8º, CF/88).

Porém, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de 2003 pôs fim à integralidade dos proventos e paridade de reajustes, remetendo a forma de cálculo da aposentadoria do funcionalismo público às regras do Regime Geral da Previdência Social. Não obstante, o direito à integralidade dos proventos foi assegurada aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da data de publicação da emenda, *desde que* cumpridos os requisitos previstos pela regra de transição contida no art. 6º:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(grifado)

Ato contínuo, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, permitiu, através de Lei Complementar, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria aos servidores expostos a atividades de risco (cf. nova redação dada art. 40, §4º, inc. II, da CF/88).

Além do mais, estendeu o benefício da integralidade dos proventos aos servidores ingressos do serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98), desde que atendidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

os critérios previstos pela regra de transição do art. 3º:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifado)

Não obstante as várias alterações legislativas, a redação conferida à aposentadoria especiais dos policiais civis, dada pela LC 51/85, prevaleceu, sendo recepcionada pela Constituição em vigor. E, nesse sentido, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 1.062/2008, mantendo os critérios estabelecidos pela LC 51/85, com a adição, porém, do critério da idade mínima, a ser observado apenas aos funcionários que tenham ingressado no serviço público *posteriormente* à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003:

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Por fim, foi dada nova redação ao art. 1º da LC 51/85 pela Lei Complementar nº 144/2014, reduzindo o tempo mínimo de contribuição e de serviço em cargo de natureza estritamente policial às mulheres:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:  
 II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:  
 a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;  
 b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (grifado)

Pois bem. O direito à aposentadoria especial dos policiais civis é assegurado pela LC 51/85, LC 1.062/08 (no caso dos servidores do Estado de São Paulo), além da LC 114/04.

Entretanto, a questão não diz respeito à aplicação das referidas Leis Complementares (nem a Administração nega sua aplicação), mas sim à forma de cálculo dos proventos e critérios de reajustes.

E para isso, considero necessária a observância das regras de transição contidas no art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 569.968/MT:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

rede pública estadual de ensino. (...) 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; **ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003;** **iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;** **iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.**

(RE 596962, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, aos servidores que tenham ingressado no serviço público antes da EC 41/03, e que se aposentaram ou adquiriram direito à aposentadoria somente após sua edição, para fazer jus à integralidade dos proventos e paridade de reajustes, deve-se observar os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, inc. II, da EC 41/03, cujo teor foi reproduzido no art. 3º, inc. I, da EC 47/05; ou seja, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens ou 30 (trinta) anos de contribuição para as mulheres, **ressalvada a possibilidade de Lei Complementar fixar condições diversas**, como no caso acontece (artigo 37, § 4º, da CF).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim, e considerando o posicionamento desta C. 7ª Câmara de Direito Público, no sentido de considerar o direito à paridade e integralidade de vencimentos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/03 conforme os critérios estipulados pela LC nº 51/85; quais sejam: 30 (trinta) anos de contribuição para homens, com 20 (vinte) anos de contribuição em serviço estritamente policial ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para mulheres, além de 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, curvo-me ao aludido entendimento majoritário desta Câmara.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Apelação 1008508-28.2016.8.26.0269, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2017; Apelação 1058057-73.2016.8.26.0053; Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2017; Apelação 1020469-95.2017.8.26.0053, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 11/09/2017.

E, no presente caso, contando a impetrante com 27 (vinte e sete) anos de contribuição previdenciária, os requisitos legais para fazer jus ao direito à paridade de reajustes e integralidade dos proventos foram preenchidos.

De rigor, por conseguinte, a reforma da r. sentença que denegou a ordem à impetrante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo.

Custas pela impetrada. Não há acréscimo de honorários, cuidando-se de mandado de segurança.

Eventuais embargos declaratórios estarão sujeitos a julgamento virtual, ressalvada regular impugnação.

FERNÃO BORBA FRANCO  
 RELATOR